



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS
GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600 (tel:(81) 34615600)

Processo nº **0019924-84.2025.8.17.2810**

REQUERENTE: VEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, SERRAMBI INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE
LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

Vistos, etc.

***VEMA CONSTRUÇÕES LTDA e SERRAMBI
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA***, já qualificadas, por
procuradores constituídos, ajuizaram pedido de ***RECUPERAÇÃO
JUDICIAL***.

Informaram que iniciaram suas atividades no ano de 1980, atuando na construção e na comercialização de imóveis comerciais e residenciais, estando consolidadas no ramo da incorporação imobiliária e da construção civil no Estado de Pernambuco. Registraram que a primeira autora é fundadora do grupo e controladora da segunda requerente e que já realizaram 30 (trinta) empreendimentos. Destacaram que possuem 60 (sessenta) empregos diretos e 100 (cem) indiretos. Gizaram que, por razões alheias à vontade de seus sócios e diretores, vêm passando por severa crise financeira, a qual é reflexo da recessão do mercado imobiliário e que, ante a sua função social e sua possibilidade de superar a crise, buscam a recuperação judicial. Teceram comentários a respeito do Juízo Competente e do litisconsórcio ativo, pois fazem parte do mesmo grupo econômico. Registraram as razões da crise econômica enfrentada, com informações a respeito do comprometimento do fluxo de caixa e da viabilidade econômica do pedido de recuperação judicial. Sustentaram que preencheram os requisitos para o pedido de recuperação judicial, extraídos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Defenderam que, em razão da crise

financeira, pretendem o diferimento do recolhimento das custas, com autorização para pagamento em 12 (doze) parcelas. Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial, suspensão das execuções e demais diligências legais, além da intimação do Ministério Público e parcelamento das custas. Deram à causa o valor de R\$ 16.134.770,90. Anexaram documentos.

THIAGO JOSÉ CYSNEIROS CAVALCANTI SOARES E VICTOR CAVALCANTI SOARE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresentaram petição informando que são credores da empresa VEMA, com crédito quirografário de R\$ 320.020,28, conforme acordo homologado judicialmente e que a parte autora não acostou documentos essenciais ao pedido, já que a documentação contábil apresentada não se mostra idônea, não havendo relação nominal completa de credores, com endereços físicos e eletrônicos. Defenderam, ainda, que não foram apresentadas declarações de imposto de renda das empresas e dos sócios, nem relação de bens, não tendo havido, ainda, demonstração da viabilidade econômica. Defenderam haver risco de utilização abusiva do instituto e ser necessária a realização de constatação prévia. Requereram o indeferimento da petição inicial ou, subsidiariamente, a determinação de constatação prévia, além da intimação do MP.

Processo concluso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – Do juízo competente:

Quanto à competência deste Juízo, verifica-se que a parte autora informou que seu principal estabelecimento se situa nesta Comarca, conforme declaração de ID 218202242, a justificar a manutenção do feito neste Juízo, com amparo no art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

II - Do pedido de parcelamento das custas:

Quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais, o art. 98, § 6º do CPC assim prevê: “§ 6º *Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*”

A Lei Estadual nº 17.116/2020 também autoriza o parcelamento das custas, assim dispondo:

“Art. 21. A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.”

A possibilidade de parcelamento de custas tem como objetivo de conferir efetividade ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), externando hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 82).

E, considerando a informação de impossibilidade de pagamento das custas em parcela única, a qual é reforçada, inclusive, pelo objeto da demanda e a informação de dívidas expressivas da parte autora, com comprometimento de seu fluxo de caixa, defiro o pedido de parcelamento apresentado, em 12 (doze) parcelas, como pretendido.

Fica incumbida a DCMI da fiscalização quanto ao correto recolhimento das custas iniciais, bem assim emissão de guias.

III – Do pedido de recuperação judicial:

Inicialmente, cumpre invocar o art. 47 da Lei 11.101/2005, que traz os princípios que regem a pretensão apresentada e assim prevê:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (sublinhei).

Busca-se, em verdade, seja por meio do instituto da recuperação judicial ou mesmo da homologação de acordo de recuperação extrajudicial, sanear a crise econômico-financeira e patrimonial da empresa, preservando sua atividade e seus postos de trabalho, com atendimento, ainda, aos interesses de seus credores, já que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função.

A regra, portanto, é salvar a empresa, desde que economicamente viável, mediante negociação entre credores e devedoras, mediante solução em conjunto.

E, para início desse procedimento, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, extraídos, principalmente, dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

No caso dos autos, a despeito da impugnação apresentada pelos credores identificados no ID 2184455330, tenho que os documentos essenciais foram apresentados, ainda que alguns de forma incompleta. **Explico.**

Noto que consta nos autos a relação de credores (ID 218202590), sendo certo que eventuais falhas quando à qualificação poderão ser corrigidas quando da verificação pelo AJ, a quem caberá promover as comunicações necessárias (art. 22, I, a da Lei 11.101/05), não sendo fundamento para indeferimento do pedido a relação apresentada.

Da mesma forma, constato que foram apresentadas as certidões do Registro Público de Empresas (ID 218202245) e a relação de bens dos sócios (ID 218202597), sendo certo que a documentação poderá também ser complementada com as declarações de imposto de renda, no curso da lide, caso necessário, o que afasta a alegação.

Outrossim, diversamente do que informado pelos credores impugnantes do pedido, há sim relação dos bens e identificação dos motivos que demonstram a viabilidade econômica da empresa. A despeito disso, é certo que caberá às recuperandas disponibilizar escrituração contábil e relatórios auxiliares a critério do AJ, no curso da demanda.

Ademais, não é nesse momento inicial que a consistência do pedido deve ser aferida, cabendo aos credores fazerem a sua adequada análise quando da apresentação do plano de recuperação. A respeito do tema, destaca Marcelo Barbosa Sacramone[1] (file:///C:/Users/fmosilva/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/JABO%20modelos%20gabinete/Attachments/Documentos/JABOAT%C3%83O%20modelos%20gabinete/JABOAT%C3%83O%20-%20novembro%202018/RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICIAL

“A consistência dessa causa de pedir não deverá ser aferida pelo julgador ao deferir ou não o processamento da recuperação judicial. A cognição caberá aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. As informações deverão ser exigidas a ponto de permitir essa análise de consistência ou não pelos credores no momento oportuno.”

De maneira que, neste momento inicial, não tenho como evidenciado risco abusivo do instituto, sendo os mecanismos trazidos pela lei, inclusive, uma forma de incentivo à manutenção da

empresa, como já referido, razão pela qual, pelo mesmo motivo, não verifico razões para determinar a instauração de procedimento de constatação prévia.

A respeito desse procedimento, inclusive, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[2] (file:///C:/Users/fmosilva/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/JABO%20modelos%20gabinete/Attachments/Documentos/JABOAT%C3%83O%20modelos%20gabinete/JABOAT%C3%83O%20-%20novembro%202018/RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICIAL

“Ainda que consagrada como faculdade ao Juízo, sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar, a negociação entre devedor e credor para solução comum de uma empresa que, em crise, pode ainda ser viável.

Isso porque, embora o juiz possa não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado.

Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação da falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condição de continuar a desenvolver regularmente sua atividade.”

Assim, tenho como viável o deferimento do processamento do pedido das autoras, a fim de que seja dado início ao seu projeto de recuperação judicial.

~~DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL~~

- a) A nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 a Administradora Judicial **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.122.090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669**, com endereço comercial na Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460, Telefone (81) 3231-7665 (tel:(81) 3231-7665), e-mail: contato@vivanteaj.com.br, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do

endereço eletrônico. Deve, ainda, a Administradora Judicial nomeada apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários;

- b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituica) e no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- d) Apresentação pelas devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;
- g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e

habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

- h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na DCMJ contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;
- i) Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;
- j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Advirto todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual e de boa-fé, bem assim a respeito do princípio de cooperação, que deve nortear todos os sujeitos processuais, além das sanções civis e penais previstas na Lei 11/101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que quaisquer condutas ilícitas serão comunicadas imediatamente ao Ministério Público para adoção das medidas e providências que entender cabíveis.

Havendo requerimento de credores da recuperanda na condição de interessados, para ciência dos andamentos processuais, fica autorizada a Diretoria Cível a assim proceder.

PROVIDENCIE A DCMJ A EMISSÃO DAS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS EM 12 (DOZE) PARCELAS, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPROVAR O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELAS EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS DA SUA EMISSÃO.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Diligências legais.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de outubro de 2025.

Fabiana Moraes Silva,
Juíza de Direito.

[1] (file:///C:/Users/fmosilva/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/JABOAT%C3%83O%20-%20modelos%20gabinete/Attachments/Documentos/JABOAT%C3%83O%20-%20modelos%20gabinete/JABOAT%C3%83O%20-%20novembro%202018/RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICIAL%20E%20FAL%C3%8ANC
Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. P. 278.

[2] (file:///C:/Users/fmosilva/OneDrive%20-%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTICA%20DE%20PERNAMBUCO/JABOAT%C3%83O%20-%20modelos%20gabinete/Attachments/Documentos/JABOAT%C3%83O%20-%20modelos%20gabinete/JABOAT%C3%83O%20-%20novembro%202018/RECUPERA%C3%87%C3%83O%20JUDICIAL%20E%20FAL%C3%8ANC
Ob. cit. p. 290-291.

Assinado eletronicamente por: **FABIANA MORAES SILVA**

02/10/2025 23:14:24

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **218499973**



251002231424624000

IMPRIMIR

GERAR PDF